



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.821 - SP (2019/0149375-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CLAUDIO JOSE CIRILO
ADVOGADOS : BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO - SP328701
CLAUDIO JOSE CIRILO - SP419484
EMBARGADO : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
EDUARDO HIDEKI INOUE E OUTRO(S) - SP292582
INTERES. : BRASIL ONLINE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CLARO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E OUTRO(S) - SP222219
INTERES. : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) - SP082329
SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO RECONHECIDA. *ASTREINTES*.

1. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ (EDcl na PET na Pet 9844/AP, Corte Especial, DJe 26/05/2020; EDcl no AgInt nos EAREsp 498.082/SC, Corte Especial, DJe 13/03/2020; EDcl no AgRg nos EDv nos EAREsp 1416655/SP, Terceira Seção, DJe 19/02/2020). Assim, inexistente contradição quando esta ocorreria, em verdade, entre as conclusões lançadas na decisão e o entendimento pessoal da parte embargante.
2. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando existe omissão no acórdão embargado.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.821 - SP (2019/0149375-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CLAUDIO JOSE CIRILO
ADVOGADOS : BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO - SP328701
CLAUDIO JOSE CIRILO - SP419484
EMBARGADO : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
EDUARDO HIDEKI INOUE E OUTRO(S) - SP292582
INTERES. : BRASIL ONLINE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CLARO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E OUTRO(S) - SP222219
INTERES. : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) - SP082329
SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):
Cuida-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIO JOSÉ CIRILO
contra acórdão que deu provimento ao recurso especial interposto por MICROSOFT
INFORMÁTICA LTDA, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE ACESSO A APLICAÇÕES. MARCO CIVIL DA INTERNET. DELIMITAÇÃO. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. RESTRIÇÃO.

1. Ação ajuizada em 07/11/2016, recurso especial interposto em 07/11/2018 e atribuído a este gabinete em 01/07/2019.

2. O propósito recursal consiste em determinar, nos termos do Marco Civil da Internet, a qualidade das informações que devem ser guardadas e, por consequência, fornecidas sob ordem judicial pelos provedores de aplicação. Em outras palavras, quais dados estaria o provedor de aplicações de internet obrigado a fornecer.

3. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. Precedentes.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de – para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdos considerados ofensivos por terceiros – é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte.

5. O Marco Civil da Internet tem como um de seus fundamentos a defesa da privacidade e, assim, as informações armazenadas a título de registro de acesso a aplicações devem estar restritas somente àquelas necessárias para o funcionamento da aplicação e para a identificação do usuário por meio do número IP.

6. Recurso especial conhecido e provido.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 684-688), aduz que o acórdão recorrido contém a) contradição, pois o entendimento de que é suficiente o fornecimento do número do IP atinente à publicação ofensiva contraria o disposto no art. 10, § 1º, do Marco Civil da Internet e no art. 5º, IV, da CF/88; e, b) omissão, já que nada referiu a respeito da multa por atraso no cumprimento da tutela provisória de urgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.821 - SP (2019/0149375-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CLAUDIO JOSE CIRILO
ADVOGADOS : BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO - SP328701
CLAUDIO JOSE CIRILO - SP419484
EMBARGADO : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
EDUARDO HIDEKI INOUE E OUTRO(S) - SP292582
INTERES. : BRASIL ONLINE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CLARO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E OUTRO(S) - SP222219
INTERES. : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) - SP082329
SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO RECONHECIDA. *ASTREINTES*.

1. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ (EDcl na PET na Pet 9844/AP, Corte Especial, DJe 26/05/2020; EDcl no AgInt nos EAREsp 498.082/SC, Corte Especial, DJe 13/03/2020; EDcl no AgRg nos EDv nos EAREsp 1416655/SP, Terceira Seção, DJe 19/02/2020). Assim, inexistente contradição quando esta ocorreria, em verdade, entre as conclusões lançadas na decisão e o entendimento pessoal da parte embargante.

2. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando existe omissão no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.821 - SP (2019/0149375-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CLAUDIO JOSE CIRILO
ADVOGADOS : BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO - SP328701
CLAUDIO JOSE CIRILO - SP419484
EMBARGADO : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
EDUARDO HIDEKI INOUE E OUTRO(S) - SP292582
INTERES. : BRASIL ONLINE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CLARO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165
ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E OUTRO(S) - SP222219
INTERES. : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) - SP082329
SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Consoante referido no relatório, o embargante sustenta a existência dos vícios de contradição e omissão no acórdão embargado.

A seu ver, a contradição reside na interpretação conferida ao art. 10, § 1º, da Lei 12.965/2014, porque contrária à própria redação da norma e ao art. 5º, IV, da CF/88.

Da simples leitura da irresignação, deduz-se a ausência de contradição no aresto.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ (EDcl na PET na Pet 9844/AP, Corte Especial, DJe 26/05/2020; EDcl no AgInt nos EAREsp 498.082/SC, Corte Especial, DJe 13/03/2020; EDcl no AgRg nos EDv nos EAREsp 1416655/SP, Terceira Seção, DJe 19/02/2020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, com base em ensinamentos doutrinários e nas orientações consolidadas no âmbito deste Tribunal Superior acerca do assunto, decidiu-se que “*é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte*” (e-STJ, fl. 676). Veja-se que o caminho trilhado para se chegar a essa conclusão está expresso de forma clara no acórdão recorrido:

“V. Por outro lado, esta mesma Corte exige que o provedor tenha o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada.

VI. Trata-se, nada mais, que a contrapartida da liberdade de manifestação do pensamento, prevista no art. 5º, IV, da CF/88, que é a vedação ao anonimato.

VII. A esse respeito, Marcel Leonardi observa que o provedor deve exigir do usuário, conforme a natureza do serviço prestado, “os números de IP atribuídos e utilizados pelo usuário, os números de telefone utilizados para estabelecer conexão, o endereço físico de instalação dos equipamentos utilizados para conexões de alta velocidade e demais informações que se fizerem necessárias para prevenir o anonimato do usuário” (Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 82).

VIII. Portanto, espera-se que o provedor adote providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para permitir a identificação dos usuários de determinada aplicação de internet.

IX. Dessa forma, esta Corte entende como suficiente a apresentação dos registros de número IP. Veja-se, nesse sentido, o julgamento pela Terceira Turma do REsp 1193764/SP (DJe 08/08/2011), cuja ementa destaca que:

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

X. Esse entendimento é corroborado por diversos precedentes da Terceira e Quarta Turmas desta Corte Superior, como o REsp 1.308.830/RS (Terceira Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012), o REsp 1.512.647/MG (Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 05/08/2015), o AgRg no REsp 1.384.340/DF (Terceira Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 05/05/2015, DJe 12/05/2015) e o AgRg no REsp 1402104/RJ (Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 18/06/2014), cuja ementa afirma expressamente que:

2. A responsabilidade subjetiva do agravante se configura quando: I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não manter um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato. 3. O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários.

XI. Mais recentemente, esta Terceira Turma do STJ debruçou-se sobre assunto semelhante à hipótese dos autos, embora os fatos tenham ocorrido antes da entrada em vigor do Marco Civil da internet e, nesse julgamento, esta Turma julgou da seguinte forma:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORKUT. REMOÇÃO DE CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. POSSIBILIDADE. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESENÇA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO.

- Ação ajuizada em 12/09/2008. Recurso especial interposto em 06/03/2012 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.

- Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

- Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". Precedentes.

- Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

- Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual não constitui julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo.

- Na hipótese, contudo, há julgamento extra petita se a autora requer a remoção e guarda de conteúdo on-line por seis meses e o Juízo obriga a recorrente a manter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um "monitoramento prévio", pelo mesmo período, de determinado usuário de aplicação de internet.

- Há violação ao art. 461 do CPC/73 a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida, o que enseja o afastamento das astreintes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1342640/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 14/02/2017)

XII. Nessa oportunidade, afastou-se expressamente a obrigação de uma rede social já em desuso de armazenar e fornecer informações relativas ao RG e CPF do usuário de certa página que veiculou informações ofensivas, *in verbis*:

Retornando à controvérsia dos autos, verifica-se que a recorrente foi obrigada a fornecer, além do número IP, a apresentar o nome completo, endereço e os números de identidade (RG e CPF) do usuário de determinado perfil do ORKUT, o que é considerado excessivo por este Tribunal. Há de se reconhecer, ainda, que tais informações não são requeridas pela recorrente quando qualquer pessoa quisesse se inscrever na mencionada rede social, tornando-se claramente uma obrigação de impossível cumprimento.

XIII. Pelo exposto acima, percebe-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de – para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros – é suficiente o fornecimento do número IP correspondente à publicação ofensiva indicada pela parte.

XIV. Os endereços IPs, ressalte-se, são essenciais na arquitetura da internet, que permite a bilhões de pessoas e dispositivos se conectarem à rede, permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso. Nesses termos, a doutrina define que “o endereço IP (*internet protocol*) é a cédula de identidade de cada terminal, somente sendo admitido um terminal para cada número IP disponível, de modo que seja impossível a conexão de dois dispositivos à rede com o mesmo número, o que gera conflitos na transmissão e recepção de dados e, comumente, faz com que a própria rede derrube o acesso de todos os dispositivos com números colidentes”. (HAIKAL, V.A. Da significação jurídica dos conceitos integrantes do art. 5º. In: LEITE, G.S.; LEMOS, R. (Coords.). Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas, 2014, p. 320).

XV. Quando se trata de investigações civis ou criminais que necessitam identificar a autoria de ilícitos ocorridos na Internet, trata-se de informação essencial, a fim de permitir localizar o terminal e, por consequência, a pessoal que o utilizava para a realização de ilícitos. Por isso, determinou-se um dever de guarda e armazenamento de um conjunto de informações utilizadas pelos usuários na internet, entre eles, o número IP. (e-STJ, fls. 672-676)

Disso se extrai que a suposta contradição arguida ocorreria, em verdade, entre as conclusões lançadas na decisão e o entendimento pessoal do embargante, o que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coaduna com a disciplina dos aclaratórios. Assim, a preensão, em verdade, é de alteração do aresto embargado e não da correção de eventual vício de contradição interna.

Lado outro, reconheço a existência de omissão no que concerne às *astreintes*.

É cediço que as *astreintes* visam a “*dar efetividade às decisões do juiz*” (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz, Curso de Processo Civil – Processo de Execução, v. 3, 3ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 86). Nesse contexto, elas têm função de compelir o devedor ao cumprimento da determinação judicial e, sendo assim, incidem até o momento em que está é atendida.

No caso, observa-se ter sido concedida a tutela antecipada de urgência, para que os réus apresentassem os dados dos perfis indicados na petição inicial, no prazo de 10 dias, “*sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitado ao valor de R\$ 10.000,00*” (e-STJ, fls. 32-33).

Conforme consta da sentença, a ora embargada recebeu o ofício em 11/11/2016, de modo que o termo final para atender à ordem era o dia 30/11/2016 (e-STJ, fl. 499). Todavia, as informações apenas foram apresentadas junto com a contestação, fato ocorrido em 17-01-2017.

Ainda assim, diferentemente do afirmado pelo Juízo de Primeiro Grau e mantido pelo Tribunal *a quo*, deve-se considerar que, naquela oportunidade, houve o cumprimento integral da ordem. Isso porque, foram apresentados os números de protocolos na internet (IP), os quais, como decidido no acórdão embargado, são suficientes para a identificação dos usuários.

Portanto, apenas são devidas *astreintes* pela embargada até a mencionada data.

Forte nessas razões, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão relativa às *astreintes*, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0149375-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.829.821 / SP** **EDcl no**

Números Origem: 0009294-42.2017.8.26.0564 10278657920168260564 92944220178260564

EM MESA

JULGADO: 17/11/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS	: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791 EDUARDO HIDEKI INOUE E OUTRO(S) - SP292582
RECORRIDO	: CLAUDIO JOSE CIRILO
ADVOGADOS	: BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO - SP328701 CLAUDIO JOSE CIRILO - SP419484
INTERES.	: BRASIL ONLINE LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: CLARO S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E OUTRO(S) - SP222219
INTERES.	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) - SP082329 SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CLAUDIO JOSE CIRILO
ADVOGADOS	: BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO - SP328701 CLAUDIO JOSE CIRILO - SP419484
EMBARGADO	: MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS	: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791 EDUARDO HIDEKI INOUE E OUTRO(S) - SP292582
INTERES.	: BRASIL ONLINE LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: CLARO S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E OUTRO(S) - SP222219
: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S) - SP082329
SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.